



Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos número: 0001590-07.2015.8.16.0150
Requerente: Retificadora Primor LTDA
Requerido: Transporte Escolar Sub sede Ltda

RETIFICADORA PRIMOR LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe referentes à **AÇÃO DE FALÊNCIA**, que move em face de **TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA**, por intermédio de seus procuradores judiciais que esta subscreve, em atenção à contestação apresentada aos autos, vem, *data maxima venia*, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

01. A presente ação versa a respeito de pedido de decretação de falência da requerida postulado pela requerente, fundada em uma nota promissória emitida pela empresa ré na data de 23 (vinte e três) de julho de 2013 (dois mil e treze). Tendo em vista a evidente confusão patrimonial dos sócios da empresa, por especial do sócio administrador da mesma, a demandante formulou, ainda, pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. Acredita a parte autora que tal desconsideração é medida necessária que se impõe a devedora pela confusão patrimonial existente entre a pessoa física do sócio administrador e o patrimônio da pessoa jurídica, emitente da nota promissória fundante da presente medida.

02. Em atendimento aos preceitos legais, a parte autora promoveu o





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

protesto do título cambiário prezando por todas as cautelas e precauções devidas. Por ato alheio a sua vontade, mesmo indicando o fim a que se destinava o protesto, qual seja, o falimentar, o Cartório de Protesto de Títulos do Distrito, localizado no distrito de Sub-Sede, comarca de Santa Helena/PR, promoveu o protesto geral do título. Como forma de reparar o seu próprio erro, este mesmo cartório promoveu a retificação do protesto requerido pela parte demandante.

03. Oferecida a contestação pela demandada, esta pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por entender pela existência de vícios no protesto do título cambiário em que a autora funda seu pedido falimentar, bem como a inexistência de fraude cometida pela demandada, argumentando a inexistência de confusão patrimonial entre os bens do sócio administrador e os bens da pessoa jurídica demandada.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da existência de protesto específico do título cambiário

04. A demandada aduz, antecipadamente, a ausência de protesto específico do título cambiário utilizado pela parte autora para fundar o seu direito e conseqüente pedido falimentar, assim, exigindo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Ocorre que, por culpa única e exclusiva do cartório de protesto do distrito de Sub-Sede, comarca de Santa Helena/PR, o protesto foi realizado sem os fins falimentares específicos, subsistindo os fins gerais do protesto de títulos cambiais.

05. Ao se deparar com o erro cometido, o próprio cartório se voluntariou para reparar os equívocos cometidos no protesto ora mencionado, retificando o protesto anteriormente realizado, não gerando qualquer cobrança adicional à parte autora pela retificação de erro material cometido. A validade da retificação do





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

protesto eivado de erro material cometido pelo próprio estabelecimento cartorário subsiste, conforme se pode averiguar no seguinte julgado:

FALÊNCIA. Erro material. Nulidade. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Pedido de falência aparelhado com duplicatas, comprovantes de entrega de mercadorias, instrumentos de protestos e motificações dos protestos. Desnecessidade de "protesto especial" para fins falimentares. Súmula 41 deste E. Tribunal. Requisitos objetivos do art. 94, I, da lei n. 11.101/2005 atendidos. Sentença de falência mantida. Recurso não provido.¹

06. Tal retificação por parte do cartório de protesto também não trouxe nenhum prejuízo às partes, dado que a parte requerida reconheceu a existência da dívida retratada pela nota promissória, bem como sua liquidez e exigibilidade.

II.1.2. Da desnecessidade de protesto específico – Título executivo líquido, certo e exigível

07. Superadas, *data venia*, as mesquinhas argumentativas externadas pela requerida, mesmo que este juízo não conheça do erro material cometido pelo cartório de protestos do distrito de Sub-Sede, comarca de Santa Helena/PR, a evolução do procedimento especial de falência chegou a um patamar de louvável compatibilidade com o sistema processual vigente.

08. É sabido que o procedimento falimentar é dividido em duas. grandes etapas procedimentais, agrupando-se os juízos cognitivo em um primeiro momento, o que possibilita o magistrado a valorar as provas trazidas ao processo e produzidas perante o Estado-Juiz. Neste período, cabe a requerente demonstrar a fundamentação de seu pedido falimentar e o seu cabimento, de modo que o julgador se convença pela adoção da medida e assim a decrete, constituindo, assim, um novo regime jurídico para a empresa devedora do título cambiário e seus sócios.

¹ TJSP – AI: 20972804920148260000 SP 2097280-49.2014.8.16.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Desembargador Tasso Duarte de Melo. Data de publicação: 07/04/2015.



Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

09. A partir da confecção do pronunciamento judicial que encerra este primeiro grande ato da falência, nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho, *opera-se a dissolução da sociedade empresária falida, ficando seus bens, atos e negócios jurídicos, contratos e credores submetidos a um regime jurídico específico, o falimentar, diverso do regime geral do direito das obrigações.*² Vê-se, assim, que até a constituição do regime próprio do procedimento falimentar, todos os procedimentos tomados pelas partes obedecem ao regime geral dos direitos das obrigações.

10. Observado o regime a que se vincula a prova da dívida da empresa ré, qual seja, o das obrigações em geral, cumpre destacar a função do protesto frente o ordenamento normativo, assim como expõe o art. 1º, da lei n. 9.492/1997:

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

11. No caso *sub judice* não há que se falar em necessidade de ato formal específico para abalizar o pedido falimentar arquitetado pela parte autora. A obrigação de pagar assumida pela empresa ré perante a autora é convalidada pela nota promissória apresentada, da qual são **adjetivos incontroversos**: sua **liquidez**, **certeza** e **exigibilidade**. Há, perante a demanda falimentar, incontroversa eficácia executiva, onde, a partir de um título executivo hábil, o credor enseja a falência do devedor perante o órgão jurisdicional competente.

12. Como é de costume na *práxis* jurídica, parte-se do pressuposto que ambas as partes escolhem livremente os pontos a serem controvertidos formando, assim, a pretensão resistida característica última da lide. Observa-se que em momento algum a requerida se opôs ao direito creditício da parte autora, muito pelo contrário, em inúmeras passagens de sua peça contestatória a empresa ré **ADMITE A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA nos exatos termos pleiteados pela**

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito domercial*, vol. 3. 13. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.242



Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

parte autora. Por consequência lógico-dedutiva, o conteúdo da dívida reclamada pela autora, transposta pela nota promissória, corroborada pelo protesto, seja ele considerado em seu sentido geral ou falimentar específico, resta devidamente comprovada perante este juízo.

13. Logo, o pedido de decretação de falência fundado no art. 94, inciso II, da lei n. 11.101/2005, quando incontroversa a dívida fundante do mesmo, independe de protesto específico para fins falimentares. Seguindo tal entendimento, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se posicionou da seguinte forma:

AÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES. DESNECESSIDADE. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA REPRESENTADA POR TÍTULO HÁBIL (DUPLICATA MERCANTIL) E NÃO REFUTADO PELA DEVEDORA. RECURSO PROVIDO.

[...] A extinção do processo deu-se em virtude de não ter a credora providenciado o protesto específico do título (duplicata) para fins falimentares.

Não obstante o art. 94, § 3º, da lei n. 11.101/2005, estabeleça a necessidade de protesto especial para alicerçar pedido de falência, a jurisprudência tem se inclinado pela **desnecessidade**, tendo em vista que a dívida é líquida, não restando refutada, trazendo a credora aos autos todos os documentos indispensáveis ao pedido.

[...] Isto posto, dá-se provimento ao recurso de apelação para cassar-se a decisão recorrida com determinação de que os autos baixem à Vara de origem ao efeito de que o Doutor Juiz de Direito enfrente o mérito da questão, dada a especificidade da matéria.

Assim exposto, ACORDAM os Componentes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação.³

14. Ora, Excelência, nada mais justo do que a desnecessidade do protesto específico no presente caso, dado que a requerida reconhece abertamente a dívida assumida, como em suas próprias palavras, **não conseguiu cumprir com suas obrigações**.⁴ Reconhecida, portanto, a dívida em questão e possibilitada, inequivocamente, o procedimento falimentar no presente caso. Uma vez que a

³ TJPR – 17ª Câmara Cível – Apelação cível: 601847-9. Relator: Desembargador Paulo Hapner. Data da publicação: 13/01/2010.

⁴ Contestação oferecida por Transporte Escolar Sub Sede Ltda – ME aos autos n. 0001590-07.2015.8.16.0150, em 12/08/2016. p. 06.





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

função maior do protesto de títulos e documentos é possibilitar ao devedor, no caso a requerida, a quitação da dívida ainda pela esfera extrajudicial demonstrando que, no caso contrário, restará caracterizado o estado moroso, a parte autora cumpriu efetivamente com todas as suas atribuições e tentativas de negociação extrajudicial.

15. De assaz relevância a efetiva demonstração e aceite da "representação documental típica (nota promissória) do crédito"⁵, por parte da requerida, quanto ao crédito sustentado pela autora. O reconhecimento da existência da dívida pela parte demandada chega até mesmo a superar a abstração⁶ existente entre o direito creditício (direito material) externado pela nota promissória (título executivo extrajudicial) em tela.

16. Corroborando com a superação do protesto específico para títulos cambiais líquidos, certos e exigíveis, cuja dívida foi reconhecida pela parte adversa, o próprio Supremo Tribunal de Justiça aduz que:

FALÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROTESTO CAMBIAL. DUPLICATA. VALIDADE. IRREGULARIDADE NA EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. SÚMULA/STJ ENUNCIADO N. 7.

I. Segundo pontifica a melhor doutrina nacional, **'os títulos de crédito subordinados ao protesto comum, escapam a necessidade do protesto especial'**.⁷

17. É assim, pois, quando o título cambial em que a ação falimentar se funda é capaz de ensejar, por si só, uma ação executiva, tal título dispensa o protesto específico aduzido pela requerida. Tal medida advém da própria lei n. 11.101/2005 que, perante seu art. 94, inciso II, prevê a decretação da falência do devedor quando fundada em título executivo. Afastando todas as incertezas e disparates aludidos pela ré, o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou este posicionamento, conforme se vê a seguir, em um de seus julgados:

⁵ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 16. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p. 164.

⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 96.

⁷ STJ – 4º Turma – REsp 1994/0020100-1, Relator: Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira. Data do julgamento: 27/05/1996. Data da publicação: 10/06/1996.





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INTIMADA PESSOA QUE NÃO É PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. VEDADO EXAME DE QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE PROTESTO ESPECIAL

I. Segundo jurisprudência desta Corte, não há necessidade daquele que recebe intimação para pagamento da dívida, ser preposto ou representante legal da empresa protestada.

II. A teor da Súmula 7/STJ é vedado o exame de matéria fático-probatória no recurso especial.

III. É dispensável o protesto especial previsto na Lei de Falências quando a duplicata de prestação de serviços permite a propositura de ação executiva. Agravo regimental improvido.⁸

18. Isto posto, a autora não vislumbra a necessidade de qualquer vinculação entre o seu pedido de falência da demandada e o protesto com fins específicos, dada sua prescindibilidade nos casos em que o título cambial se reveste das formalidades legais dos títulos executivos, conforme o art. 94, inciso II, da lei n. 11.101/2005, além do reconhecimento da existência da dívida externado pela própria demandada em sua peça contestatória, como já visto e destacado anteriormente.

II.2. DO MÉRITO

II.2.1. Da utilização das medidas falimentares como medidas executivas

19. Tendo em vista o atual estado da arte em que a teoria do processo civil brasileiro se situa, cabe a parte autora, perfeitamente, a opção de se utilizar do processo falimentar como espectro decorrente da eficácia executiva que tal ação detêm. Não há razão alguma para a parte ré se insurgir a este juízo contra o procedimento utilizado. Ora, Excelência, a parte autora se utiliza da jurisdição estatal concedida pelo ordenamento jurídico vigente para perquirir o seu direito material através do direito subjetivo público que o Estado lhe concede.

⁸ STJ – 3º Turma – AgRg no Ag 636261, Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data do julgamento: 15/04/2008. Data da publicação: 07/05/2008.



Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

20. Autônomo e abstrato, o direito de promover qualquer ação por quaisquer pessoas é caracterizado justamente pelo conflito de interesse entre os litigantes, sendo qualificado aprioristicamente pela pretensão resista. Enquanto o autor sustenta o seu direito, a parte demandada detém a chance de resistir a tal pleito. A ordem democrática constitucional vigente no país possibilita tal relação.

21. Em se tratando do inadimplemento de uma pessoa jurídica, portanto, uma pessoa fictícia em que o Direito acaba por fornecer personalidade de modo virtual, o inadimplemento das obrigações assumidas por esta entidade é consiste no segundo pressuposto do procedimento falimentar, uma vez que a sujeição à falência, obviamente, consiste no primeiro pressuposto para tal processo.

22. No que diz respeito ao caráter da coação que decorre do procedimento da falência embasado no art. 94, inc. II, da lei n. 11.101/2005, o ilustre professor Fábio Ulhoa Coelho nos ensina que:

[...] pode-se assentar que o estado patrimonial do devedor que possui o ativo inferior ao passivo é denominado insolvência econômica ou insolvabilidade. O devedor nesse estado encontra-se sujeito à execução concursal de seu patrimônio, como imperativo da *par condicio creditorum*. **Se é ele uma sociedade empresária, a execução é a falência.** [...]

Se for título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédula de crédito, etc.), **o protesto cambial basta à caracterização da impontualidade, mesmo que extemporâneo**, isto é, ainda que ultrapassado o prazo fixado na legislação cambial para a conservação do direito de regresso contra codevedores. [...] **De outro lado, não se tratando de título sujeito a protesto cambial (sentença judicial, verificação de contas, certidão de dívida ativa, etc.), será ele também protestado, como forma de caracterização da impontualidade (é o chamado protesto especial da falência; Requião, 1975, 1:99).**⁹

23. Logo, não há qualquer razão jurídica para afastar os efeitos da ação de falência do presente caso, ou de qualquer outro caso em que a falência se enquadra, sob pena de uma total implosão do sistema constitucional democrático vigente na nação.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito domercial*, vol. 3. 13. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.230-231.





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

II.2.2. Da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica demandada e de seu sócio administrador

24. Diferentemente do que a requerida elucida, é fato notório que a empresa requerida realiza sua atividade empresarial com vários outros veículos além daquele que consta na pesquisa RENAJUD, sendo este o único bem encontrado em nome da empresa, criando fortes evidências da utilização de mecanismos reprováveis para ocultar seu patrimônio. Desta forma, a autora reforça a necessidade de procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica já estampado na inicial, uma vez que resta evidenciado que o patrimônio da empresa não é suficiente para saldar a dívida em questão, enquanto ambos os sócios contam com bens particulares, os quais serão inatingíveis acaso tal medida não seja acolhida.

25. Não obstante, ressalta-se que o sócio administrador da requerida se utilizada do manto protetivo empresarial para contrair vultosas dívidas, sem, contudo, haver o ânimo de quitá-las, motivo pelo qual tal cidadão não pode permanecer se valendo da autonomia patrimonial com a intenção de descumprir suas obrigações. É palpável a utilização das proteções legais da pessoa jurídica para cometer abusos, a fim de prejudicar seus credores. Se a requerida intenta adimplir suas obrigações, conforme relata em sua contestação, já haveria se disponibilizado a quitar a dívida por meio de uma composição extrajudicial. Por óbvio que não se verifica tal pretensão quando a mesma tenta, de forma temerária, a invalidação da presente ação.

26. Deste modo, é evidente que a requerida se mantém protegendo somente a si mesma, apesar de alegar que externou vontade de adimplir sua obrigação perante a parte autora. Pelo e-mail em anexo (documento n. 1.2) se observa que a procuradora da empresa autora entrou em contato com o procurador judicial da parte ré, buscando impulsionar uma composição, na data de 21/06/2016, porém, não obteve resposta. Isto é, não houve falta de vontade





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

da credora em entabular um acordo, ao contrário do que alega o devedor, dissipando inverdades a respeito da conduta da parte autora. De nada adianta afirmar que tentou saldar a dívida no passado, quando tais palavras não transcendem a campo do imaginário, restando ausente qualquer meio hábil para demonstrar o que supostamente de diz.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

27. A princípio, a autora entende pelo afastamento das preliminares levantadas pela demandada, à luz do erro material cometido pelo cartório de protesto do distrito de Sub-Sede, comarca de Santa Helena/PR, quando a autora requereu expressamente a realização do protesto com fins falimentares, sendo que assim não se realizou de imediato por erro único e exclusivo de agentes do referido estabelecimento. Assim não entendendo este juízo, a autora demonstra a validade do protesto realizado, tendo em vista a desnecessidade do protesto específico para fins falimentares no caso *sub judice*, já que a cambial apresentada se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, convalescendo, assim, a abstração do título apresentado, corroborado pelo próprio reconhecimento da dívida por parte da requerida em sua peça contestatória.

28. Quanto ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa ré, este deve ser convalidado por este ínc lito juízo, já que a empresa demandada exerce sua atividade empresarial com vários automóveis que, na verdade, pertencem a pessoa de seu sócio administrador, existindo muitos outros veículos além daquele que consta na certidão do DETRAN anexa aos autos (mov. 1.17).

29. Posto isto, reitera a autora o pedido de decretação de falência da empresa ré, bem como o reconhecimento da confusão patrimonial entre os bens sociais e particulares de seu sócio administrador. Não obstante, a parte autora requer a expedição de ofício ao cartório de protesto de títulos do distrito de Sub-Sede, comarca de Santa Helena/PR, com endereço na avenida Paraná, n. 1481,





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

CEP 85892-000, município de Santa Helena/PR, para que apresente a este juízo cópia das intimações pessoais realizadas em face de representantes da empresa devedora, registradas nos termos do aviso protocolado sob o n. 1119/15, assim como consta no protesto apresentado (1.6).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cascavel/PR, 16 de setembro de 2016.

Renato Augusto Rocha de Oliveira
OAB/PR n. 74.433

Tatiane Maffini
OAB/PR n. 74.201

